

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2605002/2026**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 045/2026**

**REQUISITANTE:** Secretaria Municipal de Saúde de Martins/RN

**PROPONENTE:** Sterelize Lixo Hospitalar Ltda - ME

**CNPJ DA PROPONENTE:** 27.003.103/0001-61

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** Serviços especializados em coleta, transporte, tratamento por incineração e destinação final de resíduos e lixo hospitalar

**AUTORIDADE ASSESSORADA:** Prefeito Municipal de Martins/RN, Sr. Paulo César Galdino

**ESCOPO DA ANÁLISE JURÍDICA:** Exame prévio de legalidade do procedimento de contratação direta por valor e das respectivas minutas de ajuste

### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. LIMITES ATUALIZADOS PELO DECRETO FEDERAL Nº 47/2025. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE MANEJO E INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, AMBIENTAL E SANITÁRIA REGULARES. EXAME DAS MINUTAS DE AJUSTE. RESSALVAS PREVENTIVAS DE CONTROLE DE FRACIONAMENTO E MANUTENÇÃO DE CERTIDÕES FISCAIS. PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SOB CONDIÇÃO.

#### I. Caso em exame

1. Processo administrativo de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, sob o nº 2605002/2026, tendo por objeto a prestação de serviços especializados de coleta, transporte, tratamento por incineração e destinação final de resíduos de serviços de saúde, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Martins/RN, adjudicado à empresa Sterelize Lixo Hospitalar Ltda - ME pelo valor global de R\$ 42.000,00.

#### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em aferir a regularidade formal da instrução processual do feito com base no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, a compatibilidade da estimativa de preços praticada no mercado e a conformidade da qualificação técnica, ambiental, sanitária e orçamentária para o resguardo jurídico do ato e do contrato.

### III. Razões de decidir

3. O valor da contratação direta de R\$ 42.000,00 encontra-se em estrito alinhamento com os limites monetários vigentes para o exercício de 2026, cujo teto regulamentar foi majorado para R\$ 65.492,11 pelo Decreto Federal nº 47/2025, legitimando o enquadramento na dispensa por limite do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

4. A proibição do fracionamento de despesa exige do órgão requisitante o monitoramento contínuo das despesas por natureza de serviço no exercício de 2026, certificando-se de que o somatório acumulado não exceda o limite de valor de dispensa.

5. A habilitação técnica, sanitária e ambiental da proponente Sterelize Lixo Hospitalar Ltda - ME está chancelada por meio de Licenças de Operação vigentes do IDEMA, Alvarás Sanitários da COVISA de Rafael Fernandes e da SUVISA/RN, e regular certidão de acervo operacional emitida pelo CREA-RN, registrando responsabilidade técnica de engenheiro sanitarista e ambiental dedicado.

### IV. Conclusão sob ressalvas

6. Parecer jurídico opinativo favorável ao prosseguimento da contratação direta por dispensa de licitação com a empresa proponente, condicionando-se a validade e eficácia do ajuste ao atendimento prévio das recomendações de preenchimento das minutas e de verificação de vigência das certidões negativas que expiram em breve no ato de assinatura do contrato e emissão do empenho.

## **1. Relatório circunstanciado das peças que instruem o procedimento**

O feito administrativo foi formalmente instaurado em 18 de maio de 2026 por meio da emissão do Documento de Formalização de Demanda (DFD) nº 46/2026, elaborado sob a lavra da Secretária Municipal de Saúde e responsável pelo planejamento do órgão requisitante, Vania Maria Galdino Oliveira. No referido expediente, justificou-se a extrema necessidade de contratação de pessoa jurídica especializada no gerenciamento, coleta externa, transporte rodoviário, tratamento térmico por incineração e disposição final ambientalmente adequada de resíduos de serviços de saúde, contemplando materiais classificados nos grupos A, B e E, ou seja, resíduos infectantes, químicos e perfurocortantes. A demanda inicial estimou a quantidade total de 350 unidades de serviços para fazer frente aos atendimentos e procedimentos realizados no âmbito da rede municipal de saúde de Martins/RN, registrando o caráter indispensável dos serviços de natureza especializada devido à total carência de infraestrutura local para a destinação desse lixo hospitalar perigoso.

No mesmo período de planejamento do feito, consolidou-se o Estudo Técnico Preliminar (ETP) datado de 18 de maio de 2026, subscrito pela Secretaria Municipal de Saúde, com a finalidade de fundamentar a viabilidade técnica e econômica da contratação sob as diretrizes da Lei nº 14.133/2021. O estudo pautou-se em minuciosa análise fática, demonstrando os riscos sanitários e ecológicos decorrentes do descarte inadequado de tais resíduos de saúde e detalhando os padrões de segurança necessários. No que tange à modelagem de execução, o estudo concluiu de forma justificada pela total inviabilidade técnica

de parcelamento do objeto, destacando que as etapas de acondicionamento, coleta, transporte especializado por frota licenciada e o processo final de incineração formam um ciclo operacional indissociável, cuja fragmentação comprometeria de forma irreversível a rastreabilidade e a segurança do controle de biossegurança exigido pelas agências reguladoras.

Dando sequência aos procedimentos, estruturou-se o Termo de Referência em conformidade com as exigências técnicas e o regramento do artigo 18, inciso I, da Nova Lei de Licitações. O expediente delimitou os deveres contratuais de forma detalhada, prevendo o prazo estimado de vigência de até doze meses, as formas de medição, as responsabilidades da futura prestadora e do Município, bem como a metodologia de acompanhamento e fiscalização pelos agentes públicos competentes. Em paralelo ao Termo de Referência, a equipe de planejamento, composta pelos integrantes Vania Maria Galdino Oliveira, Felipe José dos Santos e Jorge Mateus da Costa Melo, realizou a lavratura da Matriz de Análise de Riscos em 18 de maio de 2026. Mapearam-se os principais eventos de risco nas fases de seleção e execução contratual, tais como a eventual perda de licenciamento ambiental pelo executor, falhas de acondicionamento no transporte rodoviário e baixos índices de concorrência, definindo-se as respectivas medidas de prevenção e de contingência para resguardo da administração.

A pesquisa mercadológica com o objetivo de obter o custo estimado da contratação foi elaborada pelo orçamentista municipal Jorge Mateus da Costa Melo e concluída em 22 de maio de 2026 por meio do Sistema Cesta de Preços. Buscando assegurar a compatibilidade com a realidade do mercado em conformidade com o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, o orçamentista procedeu ao levantamento de contratações públicas similares, colhendo três amostras válidas provenientes do Município de Coronel Ezequiel/RN, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e do próprio Fundo Municipal de Saúde de Martins, com valores que oscilaram entre R\$ 99,00 e R\$ 135,00 por serviço. Diante do coeficiente de variação amostral de 13,12%, patamar inferior ao limite referencial de 25%, adotou-se o método estatístico da média aritmética simples das amostras saneadas, fixando o preço referencial estimado em R\$ 121,33 por unidade, o que fez o valor global de R\$ 42.465,50 para o lote total de 350 serviços de saúde.

Com fulcro nos elementos instruídos no feito, o agente de contratação Gabriel Campos Amorim publicou o Aviso de Acolhimento de Propostas nº 045/2026 em 28 de maio de 2026, oportunizando a manifestação de eventuais interessados para a obtenção de propostas adicionais no prazo regulamentar de três dias úteis. No encerramento do prazo, em 2 de junho de 2026, às 09:00, o representante legal da proponente Sterelize Lixo Hospitalar Ltda - ME, Sr. Cleanto de Araújo Ferreira, apresentou presencialmente no setor de licitações a sua proposta de preços acompanhada de todos os documentos de habilitação jurídica, fiscal e técnica. A empresa ofereceu o preço unitário de R\$ 120,00, totalizando o valor global de R\$ 42.000,00 para a totalidade do lote de 350 serviços estimados, revelando-se um valor mais vantajoso em relação ao teto referencial anteriormente estimado pela administração municipal.

Ao final, registrou-se no andamento processual o deferimento dos artefatos de planejamento emitido em 25 de maio de 2026 pelo Prefeito Municipal Paulo César Galdino, ato que foi instruído com o parecer de saldo e dotação orçamentária lavrado pela Secretária de Finanças Soraia Rósula de Queiroz Oliveira, garantindo os créditos financeiros necessários. No dia 26 de maio de 2026, o Prefeito Municipal proferiu Despacho Autorizativo sob os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, determinando a autuação definitiva do feito sob o rito de dispensa de licitação. A regularidade formal da instrução processual foi ratificada pelo Parecer Técnico emitido em 5 de junho de 2026 pelo agente de contratação Gabriel Campos Amorim, o

qual atestou a regularidade da pesquisa, justificou a conformidade do preço e da escolha do proponente, sugerindo o envio dos autos para a emissão deste parecer e posterior homologação do feito de contratação direta.

## **2. Da delimitação e escopo jurídico-consultivo da análise de controle prévio**

A atuação do órgão de assessoria jurídica do Município de Martins/RN encontra-se balizada pela necessidade de exercer o controle prévio de legalidade das contratações públicas, conforme determina o ordenamento jurídico nacional. Sob essa perspectiva, a manifestação deste órgão consultivo se desenvolve em estrita observância ao regramento estabelecido no artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, que incumbe a advocacia pública do dever de examinar a higidez formal e material dos procedimentos de contratação direta, convênios, acordos e respectivos instrumentos de ajuste. A finalidade dessa intervenção jurídica preliminar reside em assessorar o gestor público na identificação de eventuais desconformidades legais, orientando as medidas saneadoras necessárias antes da formalização do compromisso que gerará obrigações ao erário municipal.

O controle exercido por este órgão de consultoria jurídica possui limites estritos que decorrem do princípio constitucional da segregação de funções e da própria natureza da advocacia pública consultiva. Dessa forma, o exame de legalidade empreendido na presente manifestação não adentra, sob qualquer pretexto, na análise de conveniência, oportunidade ou utilidade da contratação, elementos estes que integram o mérito da decisão do administrador e estão sob a sua exclusiva responsabilidade política e administrativa. As avaliações de ordem técnica, tais como o dimensionamento dos quantitativos, as especificações metodológicas do Estudo Técnico Preliminar e as rotas operacionais de coleta de resíduos hospitalares, fogem inteiramente das atribuições deste parecerista, cabendo única e exclusivamente aos setores competentes e aos técnicos da Secretaria de Saúde que subscreveram as peças de planejamento.

As premissas de fato e de técnica que fundamentam o presente procedimento administrativo são assumidas como verdadeiras por esta assessoria jurídica, apoiando-se na presunção de legitimidade, veracidade e autoexecutoriedade inerentes aos atos administrativos lavrados pelos servidores municipais. Não compete ao órgão consultivo a realização de auditorias, vistorias fáticas ou investigações de campo sobre a real necessidade das unidades de saúde ou sobre a exatidão das planilhas de medição geradas pelo setor requisitante. O controle jurídico realiza-se com base nas informações fáticas documentadas e formalizadas no processo administrativo de contratação direta pela pasta da saúde.

Importa esclarecer que o presente parecer possui caráter eminentemente opinativo e consultivo, de modo que suas conclusões não possuem força vinculante absoluta capaz de anular a esfera de discricionariedade da autoridade municipal competente. O Prefeito Municipal, como ordenador de despesas, mantém a sua autonomia decisória para a condução do feito, cabendo-lhe a responsabilidade de sopesar as orientações jurídicas expostas. Caso decida agir de forma contrária ao entendimento manifestado por este órgão de controle prévio, a autoridade administrativa assume o dever de justificar e motivar detalhadamente, nos próprios autos, as razões de fato e de direito que fundamentaram a sua postura divergente, de modo a resguardar a transparência e a validade dos atos governamentais praticados.

## **3. Da regularidade formal da instrução processual da dispensa**

O exame da regularidade formal do procedimento administrativo sob exame pressupõe a verificação do cumprimento de todos os requisitos de instrução documental

exigidos pela legislação de regência das contratações públicas. O legislador nacional estabeleceu de forma rigorosa as providências de planejamento e os documentos indispensáveis para conferir validade e segurança ao processo de contratação direta por dispensa de licitação. Essa exigência de instrução formal encontra-se consolidada no caput e nos incisos do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Com o propósito de assegurar a aderência e o cumprimento das exigências legais, transcreve-se a redação literal do dispositivo que rege a matéria:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente."

Ao confrontar o acervo documental instruído nos presentes autos com as exigências elencadas na norma de regência transcrita, verifica-se a plena regularidade e a completude do procedimento de dispensa de licitação nº 045/2026. A instrução do feito foi devidamente atendida em todas as suas fases com a juntada das peças essenciais que comprovam a viabilidade técnica e a legitimidade da solução adotada. Constata-se que a área técnica demandante reuniu todos os subsídios necessários para demonstrar a conformidade e a segurança jurídica de todo o fluxo operacional do lixo hospitalar perigoso.

A instauração do feito registrou a necessária justificativa fática para a contratação, fundamentada no Documento de Formalização de Demanda (DFD) nº 46/2026 e no Estudo Técnico Preliminar. A referida justificativa expôs com clareza o relevante interesse público na correta destinação dos dejetos das unidades de saúde de Martins/RN e a impossibilidade prática de realização das atividades por estrutura administrativa própria municipal. Além disso, houve a demonstração expressa de que a contratação encontra-se contemplada no Plano de Contratações Anual (PCA) do Município para o exercício de 2026, garantindo o alinhamento da despesa com as diretrizes do planejamento estratégico e orçamentário local.

Por fim, os autos registram a presença do regular despacho autorizativo de abertura do feito e de adequação orçamentária perante a Lei de Responsabilidade Fiscal, proferido pelo Prefeito Municipal Paulo César Galdino em 26 de maio de 2026. Tal providência cumpre com rigor a exigência de prévia autorização da autoridade administrativa para a deflagração da contratação direta por dispensa de licitação, servindo de amparo para a legitimidade de todos os atos subsequentes de julgamento e escolha da prestadora de serviços hospitalares.

#### **4. Do enquadramento jurídico da dispensa por valor e vedação ao fracionamento**

A dispensa de licitação em razão do valor configura hipótese de contratação direta por eficiência administrativa, aplicável quando os custos econômicos e operacionais de um certame licitatório tradicional superam os benefícios da ampla concorrência. No caso analisado, a proposta comercial definitiva apresentada pela empresa Sterelize Lixo Hospitalar Ltda - ME perfaz o montante global de R\$ 42.000,00. Esse valor se enquadra de forma exata e clara nos parâmetros estabelecidos pelo artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que disciplina as contratações diretas de serviços comuns e compras por limite de valor.

A higidez do enquadramento legal é confirmada pela incidência do Decreto Federal nº 47/2025, regulamento que atualizou os limites de valor das contratações diretas por dispensa no âmbito da administração pública para o exercício corrente. O referido ato atualizou o teto legal de dispensa previsto no inciso II do artigo 75 para o patamar de R\$ 65.492,11. Desse modo, o montante proposto pela empresa interessada, fixado em R\$ 42.000,00, encontra-se consideravelmente abaixo do limite monetário máximo autorizado pelo ordenamento jurídico vigente, justificando-se a adoção da via célere da contratação direta por valor.

No entanto, a regularidade da dispensa de licitação por valor impõe à Administração Pública o dever de controle sistemático para impedir a ocorrência de fracionamento ilegal de despesa. O artigo 75, parágrafo 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que devem ser somadas as despesas de mesma natureza realizadas no exercício financeiro pela mesma unidade gestora, impedindo que a divisão deliberada de contratações assemelhadas seja utilizada para burlar o dever de licitar. A regra legal de aferição e acumulação de valores dispõe o seguinte:

O controle contínuo do somatório das despesas por natureza de serviço é uma obrigação do setor financeiro e de compras da municipalidade. O fracionamento de despesas caracteriza quando o gestor, ciente de uma demanda de maior escala que exigiria licitação regular, opta por fragmentar a contratação em parcelas de menor valor com o propósito de se enquadrar na dispensa por limite financeiro. Essa prática configura desvio de finalidade e viola os princípios constitucionais da isonomia e da competitividade que regem o regime jurídico administrativo.

A jurisprudência dos órgãos de controle externo é rigorosa quanto à fiscalização do fracionamento de compras e de serviços, aplicando sanções de natureza pessoal aos ordenadores de despesas que descumprem os limites orçamentários. O entendimento consolidado confirma que a ausência de planejamento e o fracionamento sistemático das despesas ensejam a aplicação de multa e a rejeição das contas de gestão. O Tribunal de Contas do Estado da Bahia fixou entendimento acerca da gravidade dessa irregularidade administrativa:

A regularidade formal do presente procedimento está condicionada à certificação, nos autos, de que o somatório de todas as despesas da mesma natureza (serviços de manejo, coleta e destinação de resíduos hospitalares) executadas ou planejadas pela Secretaria de Saúde para o exercício de 2026 não ultrapassará o teto de dispensa de R\$ 65.492,11. O resguardo da responsabilidade administrativa dos gestores e a própria legalidade do contrato com a empresa Sterelize Lixo Hospitalar Ltda - ME dependem desse controle interno de acumulação orçamentária.

## **5. Da regularidade da pesquisa mercadológica e vantajosidade do preço**

A instrução dos procedimentos de contratação direta por valor exige a demonstração objetiva de que os preços que serão praticados estão em estrita consonância com os parâmetros vigentes no mercado, evitando-se o sobrepreço ou o superfaturamento. O artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que o custo estimado das contratações públicas deve ser obtido por meio de pesquisa de preços, priorizando-se o levantamento de contratações públicas similares e bases oficiais de dados. No âmbito do presente feito, verifica-se que o setor competente realizou ampla pesquisa mercadológica para fixar o preço de referência municipal para os serviços especializados de manejo de resíduos de saúde.

O orçamento estimativo referencial foi devidamente consolidado pelo orçamentista municipal Jorge Mateus da Costa Melo por meio da utilização do Sistema Cesta de Preços. Para a obtenção do preço de mercado, procedeu-se à coleta de três amostras válidas decorrentes de portais de compras públicas e contratações governamentais similares de outras entidades, correspondentes ao Município de Coronel Ezequiel/RN, à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e ao próprio Fundo Municipal de Saúde de Martins/RN. A análise amostral obteve o desvio padrão de 15,92 e um coeficiente de variação de 13,12%. Por se revelar inferior ao patamar regulamentar de 25%, o orçamentista adotou a média aritmética simples das amostras saneadas para a definição do preço de referência, fixando o valor unitário estimado em R\$ 121,33 por serviço, resultando em um valor global projetado de R\$ 42.465,50 para o lote total de 350 serviços.

Ao confrontar o preço referencial estimado com a proposta comercial formalizada pela empresa proponente Sterelize Lixo Hospitalar Ltda - ME, constata-se a plena vantajosidade econômica do ajuste pretendido. A empresa ofereceu o preço unitário de R\$ 120,00 por serviço, totalizando a importância global de R\$ 42.000,00 para o atendimento integral da demanda de 350 serviços. A referida proposta revela-se inferior tanto ao preço unitário referencial de R\$ 121,33 quanto ao teto orçamentário total estimado de R\$ 42.465,50, gerando uma economia direta aos cofres municipais e demonstrando a compatibilidade com os parâmetros de mercado.

Destaca-se que o procedimento administrativo observou com rigor o critério de julgamento do menor preço para a seleção da proposta, em conformidade com o regramento do Aviso de Contratação Direta nº 045/2026. O Parecer Técnico exarado pelo agente de contratação Gabriel Campos Amorim validou a conformidade dos valores oferecidos em relação ao limite de preços estimados, concluindo que a proposta da proponente Sterelize Lixo Hospitalar Ltda - ME representa a opção de maior vantajosidade econômica e técnica para o Município de Martins/RN. A vantajosidade resta, portanto, plenamente demonstrada nos autos por critérios matemáticos e estatísticos objetivos.

## **6. Da habilitação e do licenciamento sanitário e ambiental para operação de RSS**

A regularidade das contratações de serviços de engenharia ambiental voltados ao manejo de resíduos de serviços de saúde (RSS) depende do estrito cumprimento dos requisitos de habilitação e da obtenção de licenças específicas junto aos órgãos ambientais e sanitários competentes. A empresa proponente Sterelize Lixo Hospitalar Ltda - ME apresentou a documentação necessária para comprovar a sua aptidão técnica e operacional para a execução das atividades de transporte dos dejetos hospitalares. Constata-se a regularidade da Renovação de Licença de Operação do IDEMA nº 2025-251186/TEC/RLO-1039, emitida em 2 de março de 2026 e com validade até 2 de março de 2032, autorizando o transporte de resíduos com capacidade de 10,30 toneladas pelos veículos de placas RGL4H87 e QGP9247.

No que tange à etapa de tratamento por incineração e disposição final, verificou-se a regularidade da Licença de Operação nº 2022-178558/TEC/LO-0105, de titularidade da empresa parceira CRIL Empreendimento Ambiental Ltda, emitida pelo IDEMA com vigência até 7 de julho de 2026, bem como a Licença de Operação da SUDEMA nº 3406/2024, válida até 2 de agosto de 2026. A vinculação operacional entre a proponente e a empresa de incineração está formalizada por meio do Contrato de Prestação de Serviços nº 511/23, prorrogado até 22 de agosto de 2027 pelo Termo Aditivo nº 002.475/22. Amparada nesses documentos, a empresa assegurou a viabilidade de todo o ciclo de destinação do lixo hospitalar.

A qualificação sanitária e a responsabilidade técnica do empreendimento foram devidamente comprovadas nos autos. Apresentou-se o Alvará de Licença Sanitária nº 004, expedido pela COVISA de Rafael Fernandes/RN com validade de um ano a partir de 28 de abril de 2026, e o Alvará de Licença Sanitária nº 1691/2025, emitido pela SUVISA/RN com vigência até 8 de dezembro de 2026. A responsabilidade técnica pelas atividades de coleta e transporte está a cargo da Engenheira Sanitarista e Ambiental Lísia Virgínia Pinto Medeiros Araújo, conforme registrado na Certidão de Acervo Operacional (CAO) nº 1458708/2025 do CREA-RN, vinculada à ART RN20250820777.

A habilitação fiscal e trabalhista da proponente deve ser exigida como garantia de idoneidade jurídica da empresa parceira do poder público, sendo dever do gestor fiscalizar a manutenção dessas condições durante toda a vigência do ajuste. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou a importância de as agências reguladoras e os entes públicos exigirem a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das pessoas jurídicas contratadas como medida destinada a garantir a segurança e a idoneidade das operações, conforme fixado no seguinte julgamento de caráter vinculante:

Por outro lado, embora a manutenção da habilitação seja dever do contratado e requisito para o prosseguimento do vínculo orçamentário, a jurisprudência pátria veda de forma pacífica a retenção de pagamentos por serviços que já tenham sido efetivamente prestados e atestados pela fiscalização técnica municipal. A retenção administrativa de valores devidos por serviços concluídos em virtude de inadimplência fiscal superveniente configura enriquecimento sem causa da Administração Pública e viola o princípio da proporcionalidade. O Superior Tribunal de Justiça chancelou esse entendimento de forma expressa:

Dessa forma, orienta-se que o gestor do contrato proceda à fiscalização contínua da regularidade das certidões negativas de débito federal, estadual, municipal, trabalhista e de regularidade do FGTS durante toda a execução. Caso constatada alguma inconsistência superveniente na documentação fiscal, a contratada deve ser notificada por escrito para regularizar a situação no prazo de cinco dias úteis, sem prejuízo da realização dos pagamentos relativos aos serviços que já tenham sido devidamente executados, medidos e atestados pela fiscalização do Município de Martins/RN.

## **7. Da regularidade das minutas do termo de contrato e de empenho**

A análise jurídica prévia do procedimento de contratação direta por valor estende-se ao exame das minutas contratuais e financeiras que formalizarão o vínculo obrigacional entre o Município de Martins/RN e a empresa selecionada. Constam dos autos as minutas do Termo de Contrato de Prestação de Serviços e a respectiva minuta da Nota de Empenho de Despesa, destinadas a instruir o feito administrativo sob os parâmetros da Lei Federal nº 14.133/2021. As minutas sob exame guardam estrita simetria com as exigências técnicas estipuladas no Termo de Referência.

O exame material da minuta do Termo de Contrato revela que as cláusulas obrigatórias e de garantia previstas na legislação de regência foram devidamente contempladas. Foram identificadas as disposições referentes ao prazo de vigência, ao regime de execução direta dos serviços, às obrigações imputadas à contratada e à contratante, aos prazos e condições para a medição, liquidação e pagamento, bem como ao índice de reajustamento de preços fixado no IPCA e às sanções administrativas aplicáveis em caso de inexecução contratual. Constatou-se, ainda, a previsão de foro da Comarca de Martins/RN para dirimir eventuais controvérsias judiciais decorrentes da execução do objeto.

No entanto, verifica-se a existência de diversas omissões formais caracterizadas pela presença de campos em branco e placeholders temporários ao longo de todo o texto das minutas contratuais. Há a necessidade de preenchimento dos dados referentes à qualificação completa do representante legal do Município de Martins/RN, da razão social e dados societários da futura contratada Sterelize Lixo Hospitalar Ltda - ME, bem como dos números de identificação das contas correntes e agências bancárias destinadas aos créditos de pagamento. Recomenda-se expressamente que a administração municipal proceda ao completo saneamento e preenchimento de todos os dados em branco antes da efetiva assinatura do Termo de Contrato pelo Prefeito Municipal Paulo César Galdino, conferindo plena higidez formal ao instrumento obrigacional.

## **8. Das ressalvas e recomendações preventivas de segurança jurídica**

Com o propósito de resguardar a responsabilidade técnica do parecerista e garantir a máxima segurança jurídica à autoridade decisora na condução do feito, estruturam-se recomendações de controle e ressalvas preventivas identificadas ao longo da análise documental. Essas medidas visam orientar a atuação do setor de gestão de contratos e compras, prevenindo riscos de responsabilização pessoal do gestor público e garantindo que a execução atenda de forma contínua aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa.

A primeira ressalva imperiosa diz respeito ao dever constitucional de manutenção das condições de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista por parte da contratada durante todo o período de vigência contratual. Em que pese a idoneidade da empresa proponente Sterelize Lixo Hospitalar Ltda - ME ter sido atestada de forma regular nesta data, orienta-se que o gestor de contratos proceda à nova verificação de regularidade fiscal e trabalhista no ato de assinatura do Termo de Contrato e de emissão do empenho, bem como em cada medição mensal de serviços para fins de liquidação de despesa, em estrito alinhamento com a diretriz do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do IAC 16.

A segunda recomendação relevante de ordem formal concerne à vigência das certidões de regularidade que instruem os autos, uma vez que alguns documentos de habilitação possuem data de vencimento muito próxima à emissão deste parecer. Constata-se que a Certidão Conjunta de Débitos Estaduais nº 11562214, válida até 4 de junho de 2026, e a Certidão de Distribuição de Feitos de Falência e Recuperação Judicial nº 3643443/2026, válida até 7 de junho de 2026, expiram nos próximos dias. Desse modo, recomenda-se expressamente ao setor responsável que exija da contratada a apresentação das referidas certidões devidamente renovadas e com prazo de validade prorrogado no momento da formalização da avença, de forma a manter intocada a higidez habilitatória exigida no Aviso de Contratação Direta.

A terceira ressalva reveste-se de caráter financeiro e destina-se a impedir a caracterização do fracionamento ilegal de despesas no âmbito orçamentário municipal. O enquadramento na via célere do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 pressupõe que o valor do presente ajuste, somado a outras despesas de mesma natureza de serviços realizadas pela unidade gestora da saúde ao longo do exercício financeiro de 2026, não ultrapassará o limite atualizado de R\$ 65.492,11. Fica a cargo da Secretaria de Finanças e do setor de contratos a responsabilidade de monitorar de forma contínua o somatório das dispensas da mesma categoria técnica, abstendo-se de fracionar novas demandas de coleta e destinação de lixo hospitalar que exijam certame licitatório comum.

Por fim, recomenda-se o completo preenchimento de todos os dados formais que se encontram em branco e com placeholders nas minutas do Termo de Contrato e de Empenho antes da subscrição definitiva pelas partes. O preenchimento da qualificação dos representantes,

das contas correntes específicas para recebimento dos créditos bancários e dos dados orçamentários constitui providência de regularidade formal que deve preceder o ato de assinatura do Prefeito Municipal Paulo César Galdino, conferindo plena eficácia jurídica ao instrumento obrigacional municipal.


## **9. Conclusão jurídica opinativa e fecho do parecer**

O exame analítico dos elementos fáticos e probatórios que instruem o presente processo de contratação direta por dispensa de licitação nº 045/2026 revela o pleno atendimento aos requisitos de ordem formal, técnica e financeira exigidos pelo ordenamento jurídico pátrio. A instrução do feito atende integralmente ao rol documental previsto no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, registrando a demonstração da necessidade pública do objeto, a elaboração prévia do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, e a regular estimativa de preços que atesta a vantajosidade da proposta selecionada.

Ante todo o exposto, esta assessoria jurídica emite parecer favorável ao prosseguimento do procedimento administrativo, opinando pela legalidade e viabilidade da contratação direta por dispensa de licitação da empresa proponente Sterelize Lixo Hospitalar Ltda - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 27.003.103/0001-61, pelo valor global ajustado de R\$ 42.000,00, sob a égide do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. A eficácia jurídica do ato e a regularidade do início da prestação dos serviços especializados de coleta e incineração de resíduos hospitalares perigosos ficam condicionadas ao atendimento integral das ressalvas preventivas e recomendações de controle descritas na seção precedente deste parecer.

Encaminham-se os autos com a presente opinião jurídica à apreciação e deliberação definitiva do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Martins/RN, Sr. Paulo César Galdino, para fins de regular homologação e autorização de empenho orçamentário.

Martins/RN, 3 de junho de 2026.

  
**Antonino Pio Cavalcanti de Albuquerque**  
**OAB/RN 5.285**